

• [View Details](#) • [Edit Details](#) • [Delete](#)

## **Ofício nº 051/2014- RFB/Gabinete.**

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
João Magalhães  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136  
70160-900 – Brasília - DF

Assunto: Ofício Pres. nº 084/13-CFT  
*e-Processo 13355.721868/2013-00*

Senhor Deputado,

A propósito do Ofício em epígrafe, que trata da estimativa do impacto orçamentário-financeiro considerando a aprovação do Projeto de Lei nº 3.349/04, encaminha-se, anexa, a Nota Cetad nº 011, de 27 de janeiro de 2014.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

 <Unidade administrativa da RFB>   
<Endereço completo para correspondência , Cep. xx.xxx-xxx – Cidade-UF >  
<[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) >



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
CENTRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS**

**NOTA CETAD/COEST Nº 011/2014**

Brasília, 27 de janeiro de 2014.

Interessado: Gabinete da RFB; Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados; Deputado Augusto Nardes.

Assunto: PL nº 3.349/04; Contribuição para o PIS/PASEP; Estimativa de renúncia fiscal decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 3.349/04.

e-Processo: 13355.721868/2013-00

Trata-se de estudo econômico-tributário sobre o impacto orçamentário-financeiro da eventual aprovação do PL nº 3.349/04, de autoria do Deputado Augusto Nardes, que *Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP incidente sobre as receitas auferidas pelas indústrias de calcário agrícola, acrescentando alínea “d” ao inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002*, nos termos solicitados pelo Ofício da Presidência da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados nº Of. Pres. 084/13-CFT, de 20 de março de 2013, endereçado ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil e encaminhado ao Cetad/RFB para análise.

Ao incluir nova alínea ao art. 8º da Lei nº 10.637/02, o referido PL visa à alteração no regime de contribuição do PIS para as receitas auferidas pelas indústrias de calcário agrícola. Com essa alteração as receitas de mineração de calcário voltariam ao regime de incidência cumulativa, com redução da alíquota de 1,65% para 0,65%.

#### **Análise econômico-tributária**

Inicialmente, ressalte-se que a inclusão da não-cumulatividade à sistemática de tributação de impostos indiretos sobre o faturamento, a exemplo das contribuições para o PIS/Cofins em 2002, representou grande avanço ao Sistema Tributário Nacional. A nova sistemática, introduzida pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, surgiu para mitigar a incidência repetitiva do tributo (PIS e Cofins) sobre um mesmo insumo, ao longo da cadeia produtiva de diversos tipos de bens e serviços.

Notadamente, a sistemática não-cumulativa representou avanços para a maior parte da indústria nacional e visou equacionar os malefícios causados pela tributação em cascata, seguindo princípio constitucional e buscando características próprias de impostos sobre o valor agregado (IVA). Nesse sentido, visando maior equidade entre os diversos agentes econômicos, seria desejável que a regra fosse universal e aplicável a todos contribuintes.

Do ponto de vista técnico, é recomendável que impostos indiretos assemelhados à modalidade de impostos sobre o valor agregado (IVA), como é o caso do PIS/Cofins não-cumulativo, tenham uma única alíquota incidente sobre uma ampla base de incidência, independentemente do setor econômico envolvido. Essa importante consideração visa garantir maior neutralidade econômica dos tributos a fim de que não sejam induzidas distorções no mercado.

Não obstante, é importante destacar que alguns tipos de benefícios e alíquotas diferenciadas podem ser justificáveis em situações específicas, como no caso de proteção de uma indústria nacional incipiente, que não parece ser o caso da indústria da mineração nacional, cuja origem remonta aos tempos do Brasil colônia. Ressalte-se, portanto, que a concessão de tratamento tributário diferenciado deve estar ligada a situações particulares da indústria nacional. Ainda assim, nesses casos recomenda-se que os benefícios sejam transitórios e com propósito específico.

Dentro desse entendimento, não se vislumbram argumentos econômicos que justifiquem a extensão de tratamento diferenciado, com alíquota reduzida em regime cumulativo, a um nicho específico dentro da indústria de mineração nacional. Ao introduzir tratamento diferenciado, a iniciativa parlamentar em análise, poderia impor distorções econômicas ao mercado e vantagem injustificável a determinado segmento industrial.

### Metodologia de cálculo

A fim de estimar o impacto sobre o orçamento público federal em caso de aprovação do Projeto de Lei nº 3.349/04, nos termos do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), procurou-se identificar o volume de arrecadação, por impostos indiretos federais sobre o faturamento (PIS e Cofins), decorrente da indústria mineradora de calcário agrícola. Para a obtenção desses valores, identificou-se o volume arrecadado de PIS e Cofins, em anos anteriores, por empresas classificadas em atividade extrativista de calcário e de produção de adubos e fertilizantes dentro da tabela CNAE<sup>1</sup>.

Uma vez identificado o volume arrecadado de impostos indiretos federais (PIS e Cofins) em anos anteriores, buscou-se estimar, com base em indicadores econômicos, o volume que seria arrecadado no ano corrente (2014) e nos dois anos seguintes, conforme determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### Impacto Fiscal

Posto isso, estima-se que a eventual aprovação do PL nº 3.349/04 tenha um impacto fiscal potencial para a União de aproximadamente **R\$ 1 milhão** para o ano corrente; cerca de **R\$ 1,1 milhões** para 2015 e de aproximadamente **R\$ 1,2 milhões** para 2016. Observe-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2014 por FABRÍCIO BAGET BARBARIZI. Assinado digitalmente em 27/01

/2014 por FARRA<sup>1</sup>. Classificação Nacional de Atividades Econômicas, por JOSE GERALDO FERRAZ GAN

GANA. Assinado digitalmente em 27/01/2014 por ROBERTO NARME BRIERRO

Foto: www.2991122014.gestorpublico.gov.br/assinar

se que esses números representam apenas o impacto orçamentário decorrente da desoneração provocada pela alteração de regime na contribuição para o PIS, conforme previsto no PL nº 3.349/04 analisado por essa Coordenação<sup>2</sup>.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

**Fabrício Bacelar Liparizi**  
*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*  
*(Assinado e Datado Eletronicamente)*

Aprovo. Encaminhe-se ao coordenador-geral da Coget.

**José Geraldo Gangana**  
*Gerente de Estudos*  
*(Assinado e Datado Eletronicamente)*

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica, encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Roberto Name Ribeiro**  
*Chefe-substituto do Cetad*  
*(Assinado e Datado Eletronicamente)*